

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo n.º 0045770-22.2014.8.26.0100**

**PAMPEANO ALIMENTOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao artigo 1.018, *caput*, e §§ do Código de Processo Civil, informar a interposição de Agravo de Instrumento (**Doc. 01**) perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, distribuído sob o nº 2034668-36.2018.8.26.0000, em face da r. decisão que não homologou os acordos pendentes já juntados aos autos, dentre eles aquele firmado entre a Requerente e a Massa Falida do Banco Santos, relegando-a à formação do Condomínio indiviso requerido como forma alternativa de realização de ativos.

Rua Pequetita, 215, conj. 11 – 1º andar – São Paulo – SP – fone: (11) 3185-0601

Por fim, requer todas as intimações na Imprensa Oficial relativas ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **Ciro Cesar Soriano de Oliveira**, inscrito na OAB/SP sob o nº 136.171, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 2 de março de 2018.



**Ciro Cesar Soriano de Oliveira**  
**OAB/SP nº 136.171**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Prevenção das Câmaras de Direito Empresarial  
Falência e Recuperação Judicial**

**Processos originários 0045770-  
22.2014.8.26.0100 e 0831159-07.2009.8.26.0100**

**Pedido de antecipação da tutela recursal  
Risco de dano irreparável / difícil reparação**

**PAMPEANO ALIMENTOS S.A.**, sociedade por ações, constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Estação Santo Antônio, Km 32, na Cidade de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 96400-970, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.768.720/0001-86, na qualidade de credora quirografária, nos autos do Incidente Destinado à Apresentação sobre Propostas Alternativas de Realização de Ativos do Banco Santos S.A., em sua falência, neste ato representado por sua advogada abaixo assinada (Doc. 01, 02 e 03), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento

Av. das Nações Unidas, nº 12.551, cj. 2304, Brooklin, São Paulo, SP – fone +55  
11 4314-1090, e-mail [rpagnussatt@woileradvogados.com.br](mailto:rpagnussatt@woileradvogados.com.br)

no artigo 1.015, inciso I e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, contra a r. decisão de fls. 2779, proferida nos autos do Incidente nº **0045770-22.2014.8.26.0100** no processo falimentar do BANCO SANTOS S.A., da lavra do MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que se negou a homologar acordo firmado entre o Agravante e a Massa Falida, como se deterá a seguir.

A patrona do Agravante informa que acostará aos autos do processo na instância originária, no prazo do artigo 1.018 e §§ do Código de Processo Civil, o comprovante de interposição do presente Agravo de Instrumento.

Atendendo ao disposto no artigo 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, o Agravante informa o nome e endereço:

Pelo AGRAVANTE:

Dra. RAFAELA AJNHORN PAGNUSSATT, OAB/SP 232.112, CPF 931.758170-68, com escritório na Av. das Nações Unidas, nº 12.551, cj. 2304, Brooklin, São Paulo, SP – fone +55 11 4314-1090, e-mail [rpagnussatt@woileradvogados.com.br](mailto:rpagnussatt@woileradvogados.com.br)

AGRAVADO:

o MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS:

MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS  
Dr. João Carlos Silveira – OAB/SP 52.052

Rua Araújo, n.º 70 – 12º andar, cj. 121 CEP 01220-900  
e-mail: [joãocarlos@prestesesilveira.com.br](mailto:joãocarlos@prestesesilveira.com.br)

ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA. EPP  
At. Sr. Vanio Cesar Pickler Aguiar  
Alameda Santos, n.º 2313, 15º andar, cj. 83, CEP 01419-101  
e-mail: [vanio.aguiar@adjud.com.br](mailto:vanio.aguiar@adjud.com.br)

COMITÊ DE CREDORES – MASSA FALIDA BANCOS SANTOS S.A.  
At. Sr. Rodolfo Peano  
Rua Julio Verne, n.º 226, Jardim Hípico – CEP 01220-900  
e-mail: [comitecredoresbancosantos@gmail.com](mailto:comitecredoresbancosantos@gmail.com)

BANCO SANTOS S.A. – FALIDO  
DR. Luiz Augusto Winter Rebello Jr. – OAB/SP 139.300  
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, n.º 680, cj. 61, CEP 01403-900, e-mail: [winterrebello@uol.com.br](mailto:winterrebello@uol.com.br)

Credores interessados – Liquidação Alternativa  
OSWALDO PITOL  
WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – IPLEMG  
FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – CENTRUS  
AES TIETÊ S.A., todos por,  
Dr. Luiz Eugênio Araújo Müller Filho, OAB/SP 145.264-A, e-mail: [l.muller@loboeibeas.com.br](mailto:l.muller@loboeibeas.com.br)  
Dr. Sergio Vieira Miranda da Silva – OAB/SP 175.217-A  
Alameda Santos, n.º 2300, 6º andar – CEP 01418-200, e-mail: [s.vieira@loboeibeas.com.br](mailto:s.vieira@loboeibeas.com.br)

Nos termos do §5º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, o Agravante deixa de anexar as peças referidas nos incisos I e II do artigo supramencionado, tendo em vista que os autos do processo de origem são eletrônicos, juntando daquelas, apenas:

Doc. 01 a 03 – A procuração e atos societários do Agravante;

Doc. 04 – Decisão objeto de Embargos de Declaração;

Doc. 05 – Embargos de Declaração apresentado por credor quirografário nos autos do Incidente 0045770-22.2014.8.26.0100;

Doc. 06 – Decisão nos embargos (decisão agravada);

Doc. 07 – Certidão de publicação da Decisão Agravada;

Doc. 08 – Compromisso do Administrador Judicial e nomeação do Advogado da Massa Falida;

Doc. 09 – Termos de posse do representante do Comitê de Credores;

Doc. 10 – Procuração outorgada ao patrono do Falido;

Doc. 11 – Procuração outorgada aos patronos dos credores interessados na realização alternativa de ativos.

Requer a juntada, ainda, dos documentos necessários ao conhecimento e melhor análise da questão sub judice, a saber:

Doc. 12 – Acordo firmado entre as partes e apresentado nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0152105-75.2008.8.2.0100 e nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0215996-70.2008.8.26.0100, em curso perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, e levado para homologação pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do Processo 0831159-07.2009.8.26.0100;

Doc. 13 – Comprovante de depósito da primeira parcela do Acordo, protocolizada junto aos autos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0152105-75.2008.8.2.0100;

Doc. 14 – Comprovante de depósito da segunda parcela do Acordo, protocolizada junto aos autos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0152105-75.2008.8.2.0100.

Doc. 15 – Manifestação do Ministério Público nos autos do Incidente 0045770-22.2014.8.26.0100;

Doc. 16 – Manifestação do Ministério Público nos autos do Incidente 0831159-07.2009.8.26.0100 favorável à homologação dos acordos já formalizados;

Doc. 17 - Manifestação do Ministério Público nos autos do Incidente 0831159-07.2009.8.26.0100 favorável à homologação dos Acordos do Agravante;

Doc. 18 – Decisão proferida no Incidente 0831159-07.2009.8.26.0100, ainda não publicada;

Doc. 19 – Minuta de Escritura do Condomínio indiviso;

Doc. 20 – Propostas para gestão dos ativos em Condomínio;

Doc. 21 – Petição da Massa Falida informando a representatividade de apenas 6,72% da totalidade dos créditos os titulares proponentes da alternativa de Condomínio.

Por fim, requer a juntada da inclusa guia de custas e informar que deixa de recolher a guia de preparo e de porte de remessa e retorno, haja vista que o processo é eletrônico, nos termos do §3º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**RAFAELA AJNHORN PAGNUSSATT**  
OAB/SP 232.112





**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RAZÕES DE **AGRAVO DE INSTRUMENTO** QUE APRESENTA **PAMPEANO S.A.** CONTRA A R. DECISÃO DE FLs. , DA LAVRA DO MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO , NOS AUTOS DO INCIDENTE 0045770-22.2014.8.26.0100 QUE DEIXOU DE HOMOLOGAR O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES

**Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Excelentíssimos Desembargadores,**

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A r. decisão agravada (Doc. 04) integrada ao final por decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (Doc. 06) foi disponibilizada em 8 de fevereiro de 2018 (quinta-feira), sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente (9 de fevereiro de 2018, sexta-feira) à data acima mencionada, e iniciado a contagem do prazo no primeiro dia útil imediatamente subsequente, qual seja, 14 de fevereiro seguinte, Quarta-feira de Cinzas, quando se reiniciou o expediente Forense, nos termos do PROVIMENTO CSM Nº 2.457/2017 (Anexo).

Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento é tempestivo, eis que protocolado dentro do prazo legal, nos termos do §5º do art. 13 do Código de Processo Civil.

## II. DOS FATOS

Agravante e Massa Falida são credoras e devedoras uma da outra, em razão do CONTRATO DE CÂMBIO DE COMPRA – TIPO 01 EXPORTAÇÃO Nº 04/005923 do qual se originara a dívida do Agravante para com a Massa Falida, e do crédito relativo à CDB – CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO, cujo valor totaliza a quantia remanescente de R\$ 2.013.202,90<sup>1</sup>.

A questão foi discutida nos autos da Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0152105-75.2008.8.2.0100 e respectivos Embargos à Execução Processo nº 0215996-70.2008.8.26.0100, em curso perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Acordaram, Agravante e Massa Falida, por termo à discussão, firmando Acordo que foi levado à homologação pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos do incidente 0831159-07.2009.8.26.0100 (Doc. 12).

As duas parcelas relativas ao acordo foram pagas pelo Agravante, como se percebe dos comprovantes de depósito levados ao conhecimento do juízo da Execução de Título Extrajudicial pela própria Massa Falida, como se atesta pelos Docs. 13 e 14 ora juntados.

Sem que houvesse manifestação por parte do MM. Juízo Agravado nos autos do incidente 0831159-07.2009.8.26.0100, sobreveio decisão proferida no Incidente 0045770-22.2014.8.26.0100 relativo às propostas de

---

<sup>1</sup> Valor atualizado para 6 de setembro de 2017, data em que fora firmado o Acordo entre as Partes, Doc. 12.

realização alternativa de ativos, decisão essa que deliberou pela criação de um Condomínio Civil para o qual seriam vertidos todos os ativos da Massa Falida, inclusive os créditos que esta teria contra o Agravante, sendo expresso no sentido de que os acordos não seriam homologados, e que os valores correspondentes seriam devolvidos aos depositantes, *verbis*:

*“Sendo assim, é preciso que o administrador judicial, ao convocar a assembleia geral, apresente a relação dos bens, direitos e ações que serão dados em pagamento, a fim de que sejam conhecidos dos credores quirografários o possam deliberar a respeito.*

*“Não entrarão nesta relação os bens imóveis cuja alienação já foi determinada por este juízo, **mas nele serão inseridos os créditos da massa perante devedores com acordos pendentes de homologação.***

*“Caso a proposta seja aprovada em assembleia, os credores quirografários (em condomínio) passarão a titularizar os créditos objeto dos acordos, o que resultará na perda do objeto do pedido de homologação.*

*“Com a não-homologação dos acordos, eventuais recursos já pagos por devedores à massa falida serão por ela devolvidos, não podendo ser apropriados pelos credores quirografários (em condomínio).”*

É justamente essa parte da decisão que, para o caso do Agravante, impõe-se a reforma para que se conceda a pacificação do caso.

### III. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA: DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é autorizado ao Ilustre Relator conceder a antecipação da tutela recursal, o que, conforme artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil será deferido no caso de estarem presentes os requisitos da plausibilidade do direito e do risco do dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a plausibilidade do direito está essencialmente em que A DECISÃO AGRAVADA SE NEGA A PROVER A PACIFICAÇÃO JÁ ACERTADA ENTRE AS PARTES.

Não se pode negar o trabalho louvável realizado até o momento pelo MM. Juízo Agravado, bem como por parte do Administrador Judicial, que privilegiaram o apaziguamento nos diversos conflitos de interesses pela via da realização e rateios efetivos de ativos.

E é justamente por isso ser importante que se frise restar prejudicada a pacificação entre as partes como resultado de decisão que nega o encerramento da discussão com a homologação do acordo, o qual conta com a concordância do representante do Ministério Público e do Comitê de Credores, e cujas obrigações firmadas já tenham sido cumpridas pelas Partes.

Nessa linha, é curial frisar que a decisão agravada, nos termos em que proferida, milita em detrimento do interesse imediato dos credores quirografários – representados pelo Comitê de Credores, e que pretende a realização efetiva ligeira de seus direitos –, em prol de um conjunto de credores que não se pode considerar que represente nem sequer a vontade da maioria – até mesmo por ser dissonante da vontade já expressa pelo Comitê de Credores, que firmou sua concordância na própria petição que levou o Acordo à homologação.

E se a plausibilidade do direito é eloquente, não menos o é o risco irreparável ou de difícil reparação, que se concretizará caso não seja reformada

a decisão agravada, a permitir que seja realizada a Assembleia e imposto aos credores e devedores situação que lhes são *sui generis*.

Com efeito, tratando-se de situação em que o Agravante detém posições credora e devedora com relação à Massa Falida, ter-se-á uma situação questionável em que lhe será imposto um rateio de custos para cobrança de si mesmo – o que se atesta por outra determinação da decisão Agravada no sentido de impor a todos os credores a participação no rateio.

Por isso a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência em caráter antecedente, que é o que se requer de antemão.

#### **IV. SOBRE O CONFLITO EVIDENTE ENTRE A NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE RATEIO E A DETERMINAÇÃO (AGRAVADA) DE SE DEVOLVER OS VALORES RELATIVOS AOS ACORDOS**

*“Conquanto exista interesse dos falidos e também de alguns credores na formação de Condomínio de credores para alienação alternativa dos bens, este interesse – sobre o qual não há certeza de efetivação considerando-se os fatos pretéritos ocorridos neste processo falimentar – não impede o leilão de imóveis, sendo certo que a realização do ativo é importante providência da falência, deve ser conduzida com eficiência e agilidade” (Agravado de Instrumento n. 2204920-09.2017.8.26.0000, rel. Exmo. Sr. Desembargador Carlos Alberto Garbi, j. 1º de novembro de 2017).*

Essa decisão – recente, que negou liminar para impedir a alienação de imóvel valioso da Massa Falida – traz princípios importantes para o direcionamento da questão, princípios que militam em desfavor da decisão agravada.

De forma objetiva, podem ser ressaltados:

- a) Incerteza na efetivação da alienação alternativa de ativos pela via do condomínio, *considerando-se os fatos pretéritos ocorridos neste processo falimentar*;
- b) A realização do ativo *deve ser conduzida com eficiência e agilidade*.

No particular, é evidente que “a incerteza na realização de ativos” transita em conflito com a necessárias “eficiência e agilidade” com que deve ser conduzida a realização de ativos.

E a se considerar “os fatos pretéritos ocorridos neste processo falimentar”, há de se lembrar que os ativos que se pretende dar em pagamento para a constituição do Condomínio dizem respeito, em sua grande parte, a créditos que estão *sub judice*, e justamente por isso não se pode tê-los por concretos, líquidos e certos.

Nessa linha, incerta é a própria formação do Condomínio, a retirar toda a justeza e efetividade do processo falimentar, na forma em que até agora dirigido, e a impor a necessidade de se aguardar por sua eventual e incerta confirmação, em detrimento de situações presentes, atuais, que direcionam para o apaziguamento entre as partes, e a satisfação integral do Quadro, do qual faz parte também o Agravante, que é igualmente credor da Massa Falida.

Por isso que, em que pese, por ora, haver expectativa de direito por parte do Agravante – na linha do que já adiantou o representante do Ministério Público –, não se pode deixar de ver que a decisão Agravada, ao impor situação de insegurança, atua em detrimento da função jurisdicional, na contramão da determinação constitucional inserida no art. 5º, incisos XXXV e XXXVI da Constituição Federal, na medida em que, inviabilizando o alcance das certezas – pela desconfiança extraída da incoerência de atos –, inviabiliza a solução do concurso de credores pela via legal, esvaziando os princípios da Lei 11.101

consubstanciados na pretensão de “*preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”<sup>2</sup>.

Por isso o acerto da manifestação do representante do Ministério Público (Doc. 15), antes da decisão Agravada, segundo o qual:

*“Com relação aos acordos pendentes de homologação, embora não haja nenhum direito adquirido, o fato é que há expectativa de direito, assim, para evitar situação de insegurança jurídica, necessário que se dê seguimento aos acordos que já estão formalizados nos autos (...)”*

E nos autos do Incidente 0831159-07.2009.8.2009.8.26.0100, são eloquentes as manifestações do *Parquet* (fls. 6864 do processo eletrônico):

---

<sup>2</sup> Lei 11.101, de 2005, art. 75

6. Fls. 6575/6578, manifestação dos credores representados pelo escritório Lobo & Ibeas contrariamente à homologação dos acordos defendidos pela massa falida às fls. 6447/6475. A questão já foi suficientemente debatida e esta Promotoria de Justiça não se convenceu dos argumentos defendidos por parte dos credores, isso porque a subjetividade nas negociações não condiz com a transparência necessária para o desempenho das atividades de Administrador Judicial. Solução diversa da política de acordos seria a impossibilidade de se acordar e perseguir o crédito até seus ulteriores termos, demore o tempo que demorar.

Assim, para que não se estabeleça insegurança jurídica em relação àqueles que já acordaram com a Massa Falida, e mesmo porque preenchidos os requisitos objetivos para acordarem, é que somos pela **HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS**.

Dado as tratativas de "resolução da falência" proposta pelos credores, cabe de forma prudencial, a **suspensão dos acordos até que ultimados de resolução da falência**, mas frise-se, respeitados os acordos já celebrados.

Quanto a todos os acordos, assim, propõe o Ministério Público:

- a) A HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS; e,
- b) O RESPEITO AOS ACORDOS JÁ CELEBRADOS.

E no que respeita especificamente ao acordo do Agravante, lê-se a fls.

7093:

3. Fls. 6.867/6.869: pleiteia a Administradora Judicial a homologação do acordo realizado com a empresa Pampeano Alimentos S/A, James Dominic Cleary e Rui Mendonça Junior, em razão de débitos relativos a contrato de câmbio de compra. Ciente e nada a opor.

Há, ainda, um excerto que precisa ser melhor explorado na manifestação do Ministério Público de fls. 6864 do Incidente 0831159-07.2009.8.2009.8.26.0100 (Doc. 16), o qual ressalta que:



*“(...) a subjetividade nas negociações não condiz com a transparência necessária para o desempenho das atividades de Administrador Judicial. Solução diversa da política de acordos seria a impossibilidade se se acordar e perseguir o crédito até seus ulteriores termos, demore o tempo que durar.”*

Essa manifestação traz à tona um aspecto pernicioso na sujeição dos acordos à formação do Condomínio, e que precisa ser ressaltado.

Há três propostas que sugerem valores fixos mensais e percentuais de êxito sobre a cobrança de valores (ver Doc. 14).

A conjunção dos fatores tempo – ressaltado no parecer do Ministério Público adrede transcrito – e custo da administração do Condomínio direciona, no limite, para o exaurimento dos próprios créditos a serem perseguidos, na medida em que a função-custo ao longo do tempo tende a consumi-los.

É óbvio que, nessa linha, o Condomínio se tornaria inviável antes mesmo do exaurimento dos créditos por absorção dos custos; e uma vez constatada a inviabilidade, retornará a questão para solução no juízo falimentar, justamente pelo necessário restabelecimento da possibilidade de encerramento do estado falimentar.

Não há por que se aceitar, assim, que no processo falimentar – ou como decorrência dele – se estatua uma situação de extrema insegurança surgida com a proposta de se efetuar rateios para a cobrança de valores de si mesmo, que é o que se imporá ao Agravante como resultado da não homologação do acordo e relegação de sua posição para o trato no âmbito do Condomínio.

Exsurge daí uma característica da decisão Agravada: falta-lhe motivação. É bem de ver que, na forma em que colocada, a determinação de devolução de valores – dos acordos não homologados – se deu na sequência (ou no contexto) de justificar a manutenção dos bens imóveis como ativo da Massa Falida; mas aí, novamente, a incoerência de se relegar as partes para a insegurança – que seja por serem incertas a realização dos imóveis, como a aprovação do Condomínio, ou mesmo de efetividade do recebimento dos créditos que em sua maioria estão “sub judice” – carece de justificativa jurídica plausível, que não se resumisse à simples afirmação.

Novamente, não há pacificação com decisão desse jaez, que relega para o futuro eventual e incerto apaziguamento que se faz possível e já assumido pelas partes como certo – tanto que agiram em conformidade com o que fora firmado.

A homologação dos acordos pendentes é medida que se impõe como forma de se dar efetividade àquelas “eficiência e agilidade” na realização de ativos, tanto mais quando for de se considerar que, tal como o Acordo firmado pelo Agravante, os valores acertados já se encontram em conta de depósito da Massa Falida, no aguardo da homologação para rateio.

Daí ser evidente o aspecto conflitivo inerente à decisão Agravada.

## **V. SOBRE A “ASSOCIAÇÃO” COMPULSÓRIA EM CONDOMÍNIO E A OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIR PARA RATEIO DE CUSTOS HOJE INEXISTENTES**

Nesse particular, há de se combater a determinação da decisão Agravada no sentido de que os credores quirografários estejam obrigados a se associar:

*“Não identifico na constituição do condomínio violação à liberdade de associação garantida constitucionalmente, pois nenhum credor quirografário será obrigado a permanecer associado, quer pelo fato de não se tratar de uma sociedade a ser constituída, quer pelo fato de qualquer condômino poder ceder seu crédito a terceiros, assim como pode fazê-lo atualmente, no curso do processo falimentar.*

*“Ademais, a lei antiga previa expressamente que os credores dissidentes deveriam ser pagos em dinheiro, disposição inexistente na lei atual, exatamente porque ela privilegia as soluções adotadas pela maioria dos credores, impositivas à minoria, quer na recuperação, quer na falência.*

***“Dessa forma, se aprovada a dação em pagamento e a constituição do condomínio pela maioria de 2/3 dos créditos dos credores quirografários presentes à assembleia, ficarão vinculados à deliberação todos os credores quirografários, mesmo que tenham votado contrariamente à proposta, comparecido e não votado ou sequer comparecido”.***

Há de se propugnar, desde já, que a ausência de dispositivo na atual lei falimentar que assegure o recesso dos dissidentes – a exemplo do que disponha o art. 123, §5º do revogado DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 194 – não autoriza a conclusão da decisão Agravada, pois, como é óbvio, não se trata de norma programática ou de eficácia contida a previsão do art. 5º, XX da Constituição Federal:

*“XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”*

Esse aspecto não passou despercebido em artigo publicado pelo Dr. Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, representante do Ministério Público e atuante nesse mesmo processo falimentar, firmado – por curioso que pareça

– em conjunto com o Exmo. Sr. Marcelo Barbosa Sacramone, juiz titular daquele mesmo Juízo Agravado (Doc.15 – Parecer do Ministério Público contrário à obrigatoriedade de associação – grifos da transcrição não constantes do original).

*“Diferentemente do alegado pelos proponentes, a ausência de previsão legal de pagamento dos credores dissidentes na atual Lei de Falências não pode ser interpretada como submissão à vontade da maioria.*

*“O pagamento dos credores discordantes resulta de imposição constitucional (art. 5º, XX, CF – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado) e da interpretação dos princípios que lastreiam o direito privado e a constituição de sociedades.*

.....

***“A minoria apenas se submete à vontade da maioria na medida em que os interesses são comuns. Quando a vontade de maioria opta por um interesse que reflete o interesse comum, essa vontade não pode ser imposta aos dissidentes, mesmo que não represente nenhum prejuízo aos seus interesses”***

Não é sem propósito que grifamos o excerto acima. A perniciosidade – insista-se no termo, pela adequação ao momento – da obrigação de se associar, juntamente com a negativa de homologação dos Acordos, atua em sentido deletério aos princípios do processo falimentar.

Por outras palavras, a obrigação de se associar atua como um potencializador do efeito nocivo causado pela negativa de homologação do Acordo e direcionamento da pendência entre a partes no âmbito do Condomínio; pois é certo que, como já mencionado, a delonga no tempo causada pela *“a subjetividade nas negociações não condiz com a transparência*

*necessária para o desempenho das atividades de Administrador Judicial*<sup>3</sup>, associado ao novo custo “na proporção do seu respectivo QUINHÃO, para assegurar a defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, exaure o próprio crédito a ser satisfeito, por igualar ao seu montante o custo de sua satisfação.

Nessa linha, a decisão que nega a homologação do Acordo e autoriza a formação do Condomínio, sem delimitar o limite da contribuição padece do mesmo vício que o Condomínio em si, por permitir a formação de negócio jurídico cujo objeto não é determinável – em desrespeito ao art. 104, II do Código Civil –, pois é ululante que situação poderá existir em que ao Agravante possa se chamado a contribuir com valores que superam o seu próprio QUINHÃO!

A ser assim, se por ser obrigado a contribuir, chegar-se à situação em que se exauri o seu crédito – ou, pelo contrário, e pior, passa-se à condição de devedor – tem-se por ilícita a estipulação, por privar de todo efeito o negócio jurídico, incorrendo-se, assim, na previsão do art. 122 do Código Civil.

Daí não se poder ver de forma isolada a negativa de homologação do Acordo, sem que se vislumbre igualmente o efeito potencializador da perniciosidade havida pela imposição de se associar.

Por isso que se deve ser assegurada a homologação do acordo e, por decorrência, esvaziada a obrigação de se associar em condomínio; mas nunca que se permita a negativa de acordo e obrigação de se associar.

## **VI. DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, comprovados a probabilidade do direito e

---

<sup>3</sup> Fls. 6864 do Incidente 0831159-07.2009.8.2009.8.26.0100 (Doc. 16).

o perigo de dano, requer o Agravante:

(i) Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, seja concedida antecipação de tutela recursal para que seja suspensa a r. decisão agravada, afastando a continuação e a concretização dos atos tendentes à convocação e realização da Assembléia Geral de Credores para discussão da proposta de aprovação do Condomínio, nos termos em que firmados pela Escritura (Doc. 13);

(ii) A intimação dos Agravado e demais interessados para que, querendo, ofereça defesa no prazo de 15 (quinze) dias; e

(iii) Ao final, seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento para que seja reformada a decisão agravada nas partes em que determina: (a) que os acordos pendentes não sejam homologados; (b) que aguardem a realização da Assembléia Geral de Credores; e, (c) que sejam devolvidos à Agravante os valores relativos ao Acordo; para que então, finalmente,

(iv) Sejam devolvidos os autos ao MM Juízo Falimentar, para que o Acordo pendente FIRMADO ENTRE O AGRAVANTE E A MASSA FALIDA seja afinal homologado, para somente então seja dado prosseguimento aos atos tendentes à convocação e realização da Assembléia Geral de Credores para discussão da proposta de aprovação do Condomínio, por valores líquidos do Acordo homologado, findando, assim, qualquer discussão havida entre AGRAVANTE e Massa Falida no que tange à discussão travada nos autos da Extrajudicial, Processo nº 0152105-75.2008.8.2.0100 e nos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 0215996-70.2008.8.26.0100, em curso perante a 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Requer, outrossim, que todas as intimações na Imprensa Oficial sejam realizadas em nome de sua patrona Dra. RAFAELA AJNHORN PAGNUSSATT, OAB/SP 232.112, CPF 931.758170-68, com escritório na Av. das Nações Unidas, nº 12.551, cj. 2304, Brooklin, São Paulo, SP.

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**RAFAELA AJNHORN PAGNUSSATT**  
OAB/SP 232.112